



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Este Termo de Retificação tem por objetivo retificar o Ofício Interno nº 13/2021/CVM/SRE (1281336), com alterações pontuais nos parágrafos 3 e 23 de modo a corrigir a natureza da solicitação apresentada pela Companhia no âmbito do pedido de registro da oferta pública subsequente de distribuição de BDR Patrocinado Nível III.

Ofício Interno nº 13/2021/CVM/SRE

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2021.

Ao: SGE
De: SRE

Assunto: **Possibilidade de aceitação de assinatura eletrônica diversa do padrão ICP-Brasil - Processo SEI nº 19957.001484/2020-95.**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de pedido de manifestação acerca da possibilidade de adoção de assinatura eletrônica diversa do padrão ICP-Brasil em documentos firmados entre partes, no âmbito de ofertas públicas de distribuição, em continuidade ao deliberado na Reunião de Colegiado nº 35/2020, em 22/09/2020 (1105037).

DA ORIGEM

2. A presente discussão acerca da aceitação, pela CVM, de assinatura eletrônica produzida com a utilização de processo de certificação diverso do disponibilizado pela ICP-Brasil em documentos firmados por pessoas naturais ou jurídicas ou entre tais pessoas e apresentados à CVM no âmbito de processo de registro de oferta pública de distribuição teve início no curso do pedido de registro

da oferta pública subsequente de distribuição de BDR Patrocinado Nível III representativos de ações de emissão de Aura Minerals Inc. (SEI nº 19957.001484/2020-95).

3. No contexto da análise de um pedido de dispensa de requisitos no âmbito da citada oferta, o Colegiado, em reunião realizada em 22/09/2020 (1105037), ao manifestar-se sobre a matéria, deliberou "*sem prejuízo do prosseguimento do pedido de registro em referência, pelo retorno do processo à área técnica para a realização de diligências adicionais, a fim de subsidiar sua decisão sobre o uso de assinatura eletrônica diversa do padrão ICP-Brasil em documentos firmados entre partes, que respaldam oferta pública de distribuição.*" (grifou-se).

4. Cumpre, deste modo, registrar que foram realizadas as seguintes diligências:

a) consulta à Procuradoria Federal Especializada (1110859);

b) solicitação de manifestação à STI e SGE acerca da compatibilidade entre os sistemas da Autarquia e os certificados não emitidos pelo ICP-Brasil utilizados para a assinatura digital/eletrônica, incluindo manifestação de opinião técnica acerca da utilização de tal tipo de assinatura pela CVM (1175250), que resultou no estabelecimento de grupo de trabalho interno com a participação de diversas áreas.

DAS MANIFESTAÇÕES DA PFE

5. A SRE consultou (1110859) a Procuradoria Federal Especializada ("PFE"), que se manifestou inicialmente, por meio da NOTA n. 00055/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, de 14/10/2020, e do DESPACHO n. 00148/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, de 20/10/2020, os quais, em síntese, entenderam que (1152897):

a) A PFE analisou questionamentos envolvendo a validade e possibilidade do uso de assinatura eletrônica nos Processos SEI nº 19957.003377/2020-00 (assinaturas eletrônicas firmadas entre partes privadas quando ao menos uma delas se submete ao poder de polícia da CVM) e 19957.011600/2019-41 (em documentos apresentados por particulares à CVM), sendo o tema relevante para a recepção de documentos pela Autarquia em oportunidades diversas;

b) Na manifestação incluída no Processo SEI nº 19957.003377/2020-00 (Nota n. 00046/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU) foi esclarecido que de acordo com o § 1º do art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, há presunção legal de veracidade das assinaturas digitais realizadas com o uso de chave ICP-Brasil. No entanto, o § 2º do art. 10 da MP, nada obsta "a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, **inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.**" (grifos do original) Deste modo, busca-se estimular o uso da assinatura eletrônica com a utilização de outros métodos de autenticação, ao qual se confere validade, condicionada à aceitação entre as

partes interessadas.

c) A consulta formulada no Processo SEI nº 19957.011600/2019-41, envolvia especificamente a possibilidade de assinatura digital e/ou eletrônica em documentos a serem apresentados à CVM pelos administrados, concluindo a PFE pela inexistência de óbice legal, sendo necessário, contudo, verificar (i) compatibilidade entre o sistema da Autarquia e os certificados não emitidos pelo ICP-Brasil utilizados para a assinatura digital/eletrônica e, ainda, (ii) a definição, pela CVM, dos certificados digitais que irá aceitar como válidos quando da apresentação dos documentos, para além do emitido pela ICP-Brasil.

d) A Lei nº 14.063/2020, de 23/09/2020, decorrente da Medida Provisória nº 983, de 16/06/2020, ampliou as hipóteses de utilização e reconhecimento de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

Art. 5º. No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas

interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;

b) (VETADO);

c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º O ente público informará em seu site os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

§ 5º No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas. (...).

Art. 8º As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devem ser aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público e pela administração pública direta e indireta pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

e) A Lei nº 14.063/2020 estabeleceu ainda que o titular de cada Poder ou órgão constitucionalmente autônomo deverá estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica, em seu âmbito de atuação, o que não havia sido feito até a data de emissão de ambas as manifestações da PFE;

f) Mesmo na ausência de norma do Poder Executivo, a Lei nº 14.063/2020 não traria óbices à aceitação de assinaturas eletrônicas que não contém certificados digitais no padrão ICP Brasil, em linha com o que já dispunham a MP 2200/2001 e Decreto 8.315/2015, permanecendo oportunas, portanto, as considerações prévias da PFE sobre a matéria no sentido de que não havendo impedimento à utilização de outras fontes de certificação de assinaturas eletrônicas, devendo ser verificada (i) a compatibilidade entre o sistema da Autarquia e os certificados não emitidos pelo ICP Brasil utilizados para a assinatura digital/eletrônica e, ainda, (ii) a definição, pelo Colegiado da CVM, dos certificados digitais que serão aceitos como válidos quando da apresentação dos documentos, para além do emitido pela ICP-Brasil.

6. Em seguida, com a edição do Decreto nº 10.543/2020, em 16/11/2020, ato do Presidente da República a que faz menção o art. 5º da Lei nº 14.063/2020 e que estava pendente quando das primeiras manifestações da PFE, o processo então retornou à GJU-2 para inclusão de análise quanto aos impactos da edição do Decreto

7. Na NOTA n. 00067/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, de 01/12/2020, a PFE esclareceu que o Decreto nº 10.543/20 *"vem justamente dispor sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamentar o artigo 5º da Lei nº 14.063/2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações [eletrônicas] havidas entre entidades e/ou órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ou, ainda, entre tais entidades/órgãos e pessoas físicas ou jurídicas, de per si ou por meio de seus representantes (art. 2º)."*

8. Destaca que nos termos do artigo 3º do Decreto, entende-se por interação eletrônica, o ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direito; impor obrigações; ou, ainda, requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos.

9. Menciona que no art. 4º *"ficam estabelecidos os níveis mínimos em interações eletrônica, que variam de acordo como a relevância do ato a ser praticado, podendo a autoridade máxima do órgão ou entidade estabelecer assinatura em nível superior"*, tendo ressaltado também o disposto no art. 9º que previu que o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI definirá os padrões criptográficos referenciais para as assinaturas avançadas nas comunicações que envolvam os entes/órgãos públicos, podendo prestar apoio técnico e operacional relacionado à criptografia, à assinatura eletrônica, à identificação eletrônica e às tecnologias correlatas.

10. Outro ponto mencionado foi a possibilidade do uso de assinatura simples, enquanto durar a pandemia de COVID-19, para *"os casos de: a) requerimentos de particulares e decisões administrativas para o registro ou a transferência de propriedade ou de posses empresariais, de marcas ou de patentes; b) manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres (art. 11)"*.

11. Por fim, a PFE destacou o prazo fixado pelo referido Decreto para que os órgãos e as entidades da administração pública federal façam a adequação dos sistemas de tecnologia da informação em uso e, também, divulguem os níveis de assinatura eletrônica exigidos nos seus serviços, conforme itens 11 e 12 do parecer abaixo transcritos:

11. É determinado, por fim, que, até 1º de julho de 2021, os órgãos e as entidades da administração pública federal adéquem os sistemas de tecnologia da informação em uso, para que a utilização de assinaturas eletrônicas atenda ao previsto no Decreto e divulguem os níveis de assinatura eletrônica exigidos nos seus serviços, nos termos do art. 11 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017 (art. 13).

12. Por todo o exposto, cabível a publicação de comunicado CVM, contendo os níveis de assinatura eletrônica que serão exigidas nos seus serviços, com respeito aos limites mínimos contidos no artigo 4º combinado com artigo 1 do Decreto nº 10.543, de 13.11.2020.

DAS MANIFESTAÇÕES DA STI

12. Em resposta à consulta da SRE, encaminhada através do Ofício Interno nº 3/2021/CVM/SRE, de 13/01/2021 (1175250), sobre a possibilidade de aceitação de assinatura eletrônica diversa do padrão ICP-Brasil, e após estudo relativo ao tema, a equipe da STI identificou três possíveis alternativas para a assinatura de documentos de natureza digital recepcionados na Autarquia (1183943):

a) Assinatura com a utilização de certificados digitais emitidos por autoridades certificadoras (exemplo: ICP-Brasil);

b) Uso do serviço de assinatura eletrônica disponibilizado pelo serviço de Assinatura Eletrônica da Plataforma GOV.BR (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/assinatura-eletronica>);

c) Disponibilização e assinatura de documentos em plataformas de prestadores de serviços intermediários (exemplos: Adobe Sign, DocuSign).

13. A STI informou que os certificados digitais são identidades virtuais com validade jurídica que garantem a identificação de uma pessoa física ou jurídica em transações eletrônicas e outros serviços via internet, como por exemplo, a troca virtual de documentos, mensagens e/ou dados, de forma totalmente segura. Essa modalidade de assinatura permite, assim, *“que pessoas e empresas se identifiquem digitalmente, independentemente de sua localização, garantindo a autenticidade, integridade, confidencialidade e não-repúdio, por utilizar recursos criptográficos robustos e algoritmos amplamente difundidos e confiáveis”*.

14. Assim, a STI esclareceu que os certificados digitais possuem dois atores principais para sua validação: o proprietário do certificado (pessoa física ou jurídica), que é identificado por ele nas transações legais onde se exige tal formalidade; e o emissor do certificado, empresa de tecnologia responsável por emitir e, assim, conceder a validade do certificado perante a sociedade, conhecidas como *Autoridades Certificadoras* (AC). Dessa forma, é necessário ressaltar que a validade do certificado é reconhecida não apenas pela tecnologia empregada na emissão do certificado, mas também da confiança que todas as partes envolvidas na transação possuem nas AC emissoras. No território brasileiro, as AC mais utilizadas estão subordinadas à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)[1].

15. A segunda alternativa é a ferramenta de assinatura eletrônica desenvolvida recentemente pelo Governo Brasileiro a todos os usuários cadastrados no portal portal.gov.br[2], sem custo e que disponibiliza os três tipos de assinatura eletrônica previstos no art. 4º da Lei nº 14.063/20.

16. Como terceira opção, a STI informou que existem no mercado prestadores de serviço que atuam como intermediários nas transações envolvendo a assinatura de documentos. Assume-se que as partes envolvidas confiem nos serviços (garantia de autenticidade, integridade e não-repúdio) executados pelo prestador de serviço.

17. Para a STI, os modelos apresentam as seguintes vantagens e desvantagens:

a) A utilização de certificados digitais traz confiabilidade maior ao processo de identificação inequívoca das partes, garante a autenticidade e integridade dos documentos assinados, e permite a verificação de validade da assinatura desde que o certificado raiz ICP-Brasil esteja instalado no equipamento do usuário. Como desvantagem, considera-se o esforço e custo de aquisição da solução;

b) O uso do serviço de Assinatura Eletrônica do gov.br possui a vantagem de não ter custo associado para nenhum dos tipos de assinatura previstos no art. 4º da Lei nº 14.063/20, além de ser uma solução crescentemente adotada nos variados serviços da APF. Contudo, seu uso é mais complexo do que o uso da certificação digital, uma vez que a assinatura dos documentos e a validação destas exige o acesso ao site, diferentemente do que acontece no uso do certificado digital;

c) O uso de serviços de terceiros geralmente possui custo apenas para o contratante do serviço, o que não impede que haja algum com modelo de negócios diverso. Ademais, o processo de validação da assinatura é definido pela ferramenta do terceiro, cuja confiabilidade para os aspectos de autenticidade, integridade e não-repúdio é de difícil avaliação. Não há um critério objetivo para definir se uma determinada solução é confiável.

18. A equipe técnica da STI destacou que soluções de terceiros não são recomendadas inicialmente por não haver forma objetiva de validação prévia das mesmas, e recomendou, então, a adoção das seguintes soluções:

a) Certificados digitais ICP-Brasil, que podem ser utilizados para a assinatura de documentos a serem enviados à CVM, garantindo a autenticidade, integridade e não-repúdio das assinaturas e documentos; e

b) A ferramenta de assinatura eletrônica disponibilizada no gov.br, desde que utilizada a assinatura eletrônica avançada ou qualificada, por ser uma solução sem custo envolvido, cujo intermediário é o próprio Governo Federal e por ser uma solução que vem sendo adotada de forma crescente por outros órgãos da APF.

19. Por fim, em relação à compatibilidade entre os sistemas da Autarquia e os certificados não emitidos pelo ICP-Brasil, a STI esclareceu que nenhum sistema de informação da CVM manipula documentos assinados externamente de forma a validar ou interagir com a assinatura, não havendo, portanto, qualquer óbice em relação a este aspecto.

DAS CONSIDERAÇÕES DA SRE

20. Inicialmente, cumpre registrar que em relação à aceitação de assinatura eletrônica em documentos firmados por pessoas naturais ou jurídicas ou entre tais pessoas e apresentados no âmbito de processo de registro de oferta pública de distribuição, a posição adotada por esta SRE é aquela prevista no § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2 ("MP 2.200-2"), de 24/08/2001, ou seja, que se presumem verdadeiros, para fins de oponibilidade do Código Civil, os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

21. Deste modo, a SRE tem entendido que para que qualquer documento firmado eletronicamente (por pessoas naturais ou entre tais pessoas), que venha a ser utilizado no âmbito de ofertas públicas de distribuição, seja válido perante a CVM é necessário que o mesmo seja gerado e assinado com a utilização de certificado digital fornecido por autoridade certificadora que esteja de acordo com

as regras estabelecidas pela ICP-Brasil.

22. Vale ainda pontuar que o § 2º do citado art. 10 da MP 2.200-2 prevê que a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, poderiam ser usados desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Entretanto, para fins de formalização de documentos firmados entre partes, no âmbito de uma oferta pública de distribuição, e sua submissão à CVM para fins da instrução processual de registro de oferta, entendemos que tais outros certificados, que não aqueles emitidos pelo ICP-Brasil, deveriam ser objeto de aprovação pela Autarquia previamente ao seu uso.

23. Observamos que em razão de um pedido de dispensa de requisitos, no âmbito de uma oferta pública subsequente de distribuição, aliada à publicação da Lei nº 14.063/20 e do Decreto nº 10.543/20, que tratam do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, houve a necessidade de ampla revisão do tema pela CVM, que possivelmente resultará na uniformização de procedimentos.

24. Embora as questões trazidas pelo Decreto nº 10.543/20 ultrapassem o escopo da presente análise, entendemos que a questão incidental trazida no caso concreto permanece válida, como afirmado pela PFE, uma vez que o nível "assinatura eletrônica avançada", segundo nível na hierarquia de assinaturas constantes da Lei nº 14.063/20 e do Decreto nº 10.543/20, se utiliza de certificados não emitidos pelo ICP-Brasil, conforme consta do art. 4º, II, da lei:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em: (...)

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

25. Efetivamente, a Lei nº 14.063/20 ampliou as hipóteses de utilização e reconhecimento de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos. O art. 2º estabelece que seu âmbito de aplicação inclui a interação (i) interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos; (ii) entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo; e (iii) e entre os entes públicos de que trata o inciso I do caput do artigo, estando expressamente excluída a aplicação da lei, dentre outras hipóteses, na interação entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado (art. 2º, parágrafo único, inciso II, "a").

26. Ainda, seu art. 4º estabelece a classificação das assinaturas eletrônicas em simples, avançada e qualificada, cuja distinção reside justamente no nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular. Dentre elas, a lei atribui à assinatura eletrônica qualificada, que é aquela ligada a

certificado digital no padrão ICP-Brasil, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, nível mais elevado de confiabilidade, conforme o Despacho n. 00148/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (1152897), *impondo inclusive sua aceitação pelo poder público (art. 8º) quando apostas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*[\[3\]](#).

27. O art. 5º da mesma lei traz as premissas básicas para a aceitação e utilização de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, permitindo a utilização das três espécies de classes de assinaturas em documentos submetidos ao poder público. No entanto, conforme esclarecido pela PFE na Nota n. 00055/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (1152897), delega-se ao titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo a atribuição para editar ato que irá estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público, o que se materializou com a edição do Decreto nº 10.543/20.

28. Ocorre que, à falta de ato contendo a definição do nível mínimo de segurança exigido para as assinaturas eletrônicas, a SRE vinha adotando o estabelecido na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – e o Decreto nº 8.539/2015 que, dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. A referida Medida Provisória, muito embora confira presunção de veracidade aos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, incentiva, com vistas à desburocratização, a utilização de outras fontes de certificação, condicionada ao consentimento entre as partes acerca da validade do certificado (art. 10, §§1º e 2º).

29. Em relação ao Decreto nº 8.539/2015, antes da edição do Decreto nº 10.543/20 havia previsão no sentido de que o reconhecimento da autenticidade e integridade dos documentos fosse realizada pelo ICP-Brasil, embora não fosse vedada de forma expressa a utilização de outros meios. Com a edição do Decreto nº 10.543/20, passou a constar de forma expressa no Decreto nº 8.539/2015 que serão aceitas as 3 formas de assinaturas eletrônicas previstas na Lei nº 14.063/20 (simples, avançada e qualificada), conforme nova redação do seu art. 6º:

Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio dos padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.543, de 2020\)](#)

30. Neste momento é importante destacar que os processos que tratam de pedidos de registro submetidos à SRE (ofertas públicas de distribuição ou aquisição, programas de BDR, entre outros) são instruídos com documentos que possuem naturezas distintas quanto à interação entre partes, quais sejam:

- a) Documentos resultantes da interação entre particulares: contrato de distribuição, contratos de constituição de garantias, atos societários, entre outros;
- b) Documentos resultantes da interação entre particular ou ente público e a CVM: petições, declarações, termos de assunção de responsabilidade, entre outros.

31. Cumpre destacar que a Lei nº 14.063/20, regulamentada pelo Decreto nº 10.543/20, abarca somente as assinaturas eletrônicas utilizadas nas interações previstas no item 'b)' do parágrafo anterior, excluindo expressamente as interações previstas no item 'a)'.

32. Nesse sentido, é de se destacar que os níveis mínimos de assinatura eletrônica, conforme art. 4º da Lei nº 14.063/20, a serem exigidos por cada Superintendência da CVM, serão informados na Carta de Serviços da CVM, a ser atualizada conforme previsto no Decreto nº 10.543/20, sendo que tal atualização foge ao objeto do presente processo, estando em curso o seu tratamento de forma mais abrangente pela Autarquia.

33. Nada obstante, importante pontuar que em relação aos pedidos de registro submetidos à SRE, esta Superintendência entende que o nível mínimo exigível para as assinaturas eletrônicas em documentos resultantes da interação entre particular ou ente público e a CVM a serem instruídos nesses processos é aquele previsto no art. 4º, inciso II da Lei nº 14.063/20, qual seja, **assinatura eletrônica avançada**.

34. Em relação aos demais documentos instruídos no âmbito dos processos que tratam de pedidos de registro submetidos à SRE, documentos resultantes da interação entre particulares, uma vez que a esses ainda se aplica o disposto na MP 2.200-2, as assinaturas eletrônicas contendo certificados disponibilizados pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiras e devem ser aceitas pela administração pública. Documentos firmados entre particulares com assinaturas eletrônicas que contenham outros meios de comprovação de autoria e integridade não estariam vedados, desde que admitidos pelas partes e aceitos pela pessoa a quem for oposto o documento.

35. Desse modo, embora a Lei não restrinja as formas de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica passíveis de utilização (nas interações entre particulares), é certo que o ente público, CVM, não deveria aceitar, ao menos nos processos de registro, documentos que utilizem soluções que não tragam confiança quanto a essa comprovação de autoria e integridade.

36. Isso porque, esta Superintendência entende que, dada a importância de tais documentos na instrução dos processos de registro, associada à necessidade de comprovação de autoria e integridade dos mesmos, faz-se necessária a utilização de assinaturas eletrônicas com nível de confiança ao menos equivalente à **assinatura eletrônica avançada** prevista no art. 4º, inciso II da referida Lei nº 14.063/20, muito embora a referida Lei não se aplique a esses documentos produzidos na interação entre particulares. A referência ao nível de confiança previsto na referida Lei é aqui feita pelo fato de já haver essa previsão expressa no próprio Decreto nº 8.539/2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo, conforme parágrafo 29 acima. Para além desse fato, entendemos que o uso dessa mesma nomenclatura em relação às assinaturas eletrônicas dos diferentes tipos de documentos resultantes das interações elencadas no parágrafo 30 acima, contribui para a padronização dos níveis de confiança esperados em relação aos documentos e facilita a compreensão dos regulados e do mercado de um modo geral.

37. Dito isso, para além do nível de confiança propriamente dito das assinaturas eletrônicas dos documentos firmados entre particulares e submetidos à SRE no âmbito dos pedidos de registro, definição para a qual nos socorremos da própria definição contida no art. 4º, inciso II da Lei nº 14.063/20, dispositivo que frise-se não se aplica a esse tipo de documento, mas o adotamos em razão da previsão expressa no art. 6º do Decreto nº 8.539/2015 e para que se tenha um

parâmetro do nível de confiança mínimo exigido pela Superintendência para essas assinaturas, faz-se necessário avaliar a possibilidade de utilização das diversas soluções existentes no mercado e que seriam capazes, em tese, de conferir a documentos assinados eletronicamente o nível de confiança desejado, o que aliás é o próprio objeto da consulta levada ao Colegiado na reunião de 22/09/2020.

38. Em relação às soluções disponíveis no mercado para assinaturas eletrônicas, destacamos a manifestação da STI:

A equipe técnica da STI destacou que soluções de terceiros não são recomendadas inicialmente por não haver forma objetiva de validação prévia das mesmas, e recomendou, então, a adoção das seguintes soluções:

a) Certificados digitais ICP-Brasil, que podem ser utilizados para a assinatura de documentos a serem enviados à CVM, garantindo a autenticidade, integridade e não-repúdio das assinaturas e documentos; e

b) A ferramenta de assinatura eletrônica disponibilizada no gov.br, desde que utilizada a assinatura eletrônica avançada ou qualificada, por ser uma solução sem custo envolvido, cujo intermediário é o próprio Governo Federal e por ser uma solução que vem sendo adotada de forma crescente por outros órgãos da APF.

39. Isso posto, embora seja possível a admissão de assinaturas eletrônicas geradas pelas diversas plataformas existentes no mercado, aliamos-nos à manifestação da STI e entendemos que, para além das assinaturas que utilizem os certificados digitais ICP-Brasil, não seria recomendável a aceitação de assinaturas eletrônicas geradas por quaisquer plataformas de terceiros, por não haver forma objetiva de validação prévia das mesmas. Destaque-se ainda que a avaliação de soluções caso a caso, considerando o princípio da eficiência, também não seria desejável por onerar de maneira desproporcional a Autarquia.

40. Entretanto, em linha com a manifestação da STI, transcrita no parágrafo 38 acima, não vemos óbice à aceitação, na instrução dos processos de registro, de documentos contendo assinaturas eletrônicas geradas por meio da utilização da Plataforma GOV.BR, desde que correspondentes ao menos ao nível de assinatura eletrônica avançada, o que pode ser obtido por intermédio de contas com padrão de confiabilidade **prata** ou **ouro** do GOV.BR.

DAS CONCLUSÕES

41. Face o acima exposto, submetemos à apreciação do Colegiado pedido de autorização para uso de assinatura eletrônica diversa do padrão ICP-Brasil em documentos firmados entre partes, no âmbito de pedidos de registro submetidos à SRE, destacando entendimento da SRE de que poderiam ser aceitas, além do padrão ICP-Brasil, (i) assinaturas eletrônicas obtidas por meio do uso da ferramenta de assinatura eletrônica disponibilizada na Plataforma GOV.BR, desde que utilizada ao menos a assinatura eletrônica avançada, por ser uma solução sem custo envolvido, cujo intermediário é o próprio Governo Federal e por ser uma solução que vem sendo adotada de forma crescente por outros órgãos da Administração Pública Federal.

42. Assim, enviamos o presente processo ao Superintendente Geral para

que seja posteriormente submetido à superior consideração do Colegiado da CVM, nos termos do item III da Deliberação CVM nº 463, ressaltando que esta Superintendência se dispõe a relatar o caso na oportunidade de sua apreciação, caso necessário.

Atenciosamente,

CARLA PIAZZA GAGLIANONE
Analista SRE

De acordo. Ao SGE,

LUIS MIGUEL R. SONO
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral

[1] <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil/autoridades-certificadoras>

[2] <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/assinatura-eletronica>

[3] Código Civil, Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações;

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos;

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Piazza Gaglianone, Analista**, em 25/06/2021, às 18:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 25/06/2021, às 18:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1292439** e o código CRC **42F599F0**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1292439** and the "Código CRC" **42F599F0**.*
